



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES  
APROVADO  
31/10/2018 - SO

Presidente

Autógrafo

Lei nº 2490, de 01 de novembro de 2018.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 2926 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 01/11/18

FUBRICA E MATRICULA

**CRIA O PROGRAMA PRÓ-RURAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI:**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Paty do Alferes, o **PROGRAMA PRÓ-RURAL**, que obedecerá aos princípios previstos nesta Lei.

Art. 2º - São objetivos do **PROGRAMA PRÓ-RURAL**:

I - Oferecer ao produtor rural de Paty do Alferes alternativas ao sistema atual de produção através de incentivos à diversificação de atividades, de novos cultivos e novas tecnologias de criação animal;

II - Apoiar e incentivar as atividades já existentes, melhorando as condições de produção, transporte e facilitando a comercialização, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes;

III - Melhorar a qualidade de vida do homem do campo através de incremento da renda familiar, reformas e construções de benfeitorias, melhoria das vias de acesso e utilização racional da propriedade rural.

Art. 3º - Para atendimento dos objetivos do Programa a Prefeitura Municipal de Paty do Alferes incentivará às seguintes atividades:

I - Floricultura, fruticultura, olericultura, pecuária, criação de pequenos animais, piscicultura, produção de grãos, silvicultura, restauração e reflorestamento de áreas de preservação permanente;

II - Outras atividades que porventura que venham a ser identificadas e aprovadas pelo COMDRUS - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Os objetivos do **PROGRAMA PRÓ-RURAL** serão desenvolvidos através de projetos específicos a serem implementados através de Decreto do Poder Executivo e deliberação do COMDRUS.

Art. 4º - Visando evitar a degradação ambiental e propiciar o menor uso de agrotóxicos nas lavouras do Município, o Programa estimulará e incentivará preservação de áreas ambientais.

Parágrafo único - os produtores beneficiados pelo **PROGRAMA PRÓ-RURAL** deverão se comprometer a, obrigatoriamente a cumprir com as metas de preservação ambiental estabelecidas através do projeto ao qual a propriedade foi selecionada.



Art. 5º - O **PROGRAMA PRÓ-RURAL** atenderá preferencialmente aos pequenos e médios produtores do Município de Paty do Alferes, independente da condição de proprietários, arrendatários, comodatários ou parceiros, desde que disponham de terreno compatíveis com as normas vigentes para o desenvolvimento da atividade pretendida.

Art. 6º - Para atendimento aos interessados em integrar o **PROGRAMA PRÓ-RURAL**, será dada prioridade àqueles produtores interessados na implantação de novas tecnologias, através da aplicação práticas conservacionistas do solo e de nascentes, e uso racional da dos recursos naturais e que possuam área de proteção permanente ou reserva de mata nativa na propriedade ou apresentem interesse em projeto de restauração com ênfase para a vegetação nativa.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, mediante deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - COMDRUS, a seleção dos produtores e aprovação dos projetos para aplicação da presente Lei, observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - Possuir talão de notas de produtor rural atualizado
- II - Ter cadastro na secretária de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural
- III - Ter área disponível para preservação ambiental de acordo com exigência do projeto em vigor no momento.

Art.7º - Para fins de aplicação da presente Lei entende-se como incentivo do **PROGRAMA PRÓ-RURAL** as seguintes atividades:

- I. Preparo do solo com aração e gradagem;
- II. distribuição de sementes certificadas para o plantio;
- III. fornecimento de calcário e adubo para o plantio;
- IV. fornecimento de mudas, inclusive frutíferas;
- V. construção de tanques de piscicultura e fornecimento de alevinos;
- VI. Prestação de serviços através da Patrulha Agrícola;
- VII. construção e recuperação de açudes e outras benfeitorias;
- VIII. construção de estufas para produção de mudas, cultivo protegido e floricultura;
- IX. melhoramento de pastagens;
- X. Fornecimento de sêmen para melhoria do rebanho;
- XI. construção de silos forrageiros;
- XII. aquisição de equipamentos que possam elevar a produtividade;
- XIII. Assistência técnica;
- XIV. Construção de galinheiros e fornecimento de matrizes;
- XV. outras atividades aprovadas pelo COMDRUS.

Parágrafo único - O procedimento de concessão do benefício será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a indicação sucinta de seu objeto, bem como do produtor a ser atendido e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. Qualificação completa do produtor;
- II. Identificação da área e respectivo documento de titularidade ou autorização para uso;
- III. Orçamento do projeto;
- IV. Comprovação da disponibilidade orçamentária;
- V. Deliberação do COMDRUS;
- VI. Parecer Técnico da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural quanto à viabilidade do projeto;
- VII. Licenças dos órgãos competentes, caso necessário;
- VIII. Minuta do Contrato de Parceria;
- IX. Pareceres da Consultoria Jurídica e da Controladoria Geral do Município;
- X. Aprovação do Prefeito Municipal;



- XI. Demais documentos relativos à execução da despesa;
- XII. Extratos de publicidade.

Art. 8º - Os produtores beneficiados pelo Programa se comprometerão a aceitar a assistência e a orientação técnica da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, que exercerá a fiscalização e emitirá periodicamente laudos técnicos sobre o andamento das atividades.

Parágrafo único – Se o produtor se recusar a se submeter à fiscalização do Poder Público, será, mediante despacho fundamentado, desligado automaticamente do Programa, não podendo ser ao mesmo concedido nenhum apoio da Prefeitura Municipal em nenhum outro projeto enquanto não sanadas as questões existentes, além de e ter qualquer arresto de material utilizado recolhido.

Art. 9º - Ficarão descredenciados junto à Prefeitura para participação em projetos futuros os produtores que não cumprirem o contrato de parceria firmado em qualquer de suas cláusulas, bem como aqueles que praticarem a:

- I. Redução da área plantada;
- II. Redução da quantidade plantada;
- III. Não utilização ou redução da quantidade de corretivo ou adubo recomendada;
- IV. Perda ou quebra de safra por negligência;
- V. Perda ou quebra de safra por motivo de erosão provocada por manejo inadequado do solo;
- VI. Não cumprimento da orientação técnica;

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 01 de novembro de 2018.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO  
Prefeito Municipal